

PUBLICADO DOM 21/09/2001

PARECER 1016 /2001 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA , METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO Nº 038/01

Fui designada , pela ilustre senhora Presidente desta Comissão, para relatar o Projeto de Lei nº 0038/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe "SOBRE A OUTORGA, PELO EXECUTIVO MEDIANTE LICITAÇÃO, DAS ÁREAS LOCALIZADAS EM BAIXO DE PONTES E VIADUTOS, MEDIANTE CONCESSÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO POR PARTICULARES, e dá outras providências".

Em primeiro lugar quero cumprimentar o Autor, por ter se antecipado, meses antes , a tragédia que iria ocorrer no Viaduto Antártica, provocada por um incêndio que teve início em um dos barracos, dos muitos que haviam sob essa construção e que, lamentavelmente, provocou inúmeras mortes e causou ferimentos em outros tantos, levando-se em conta , ainda, que as proporções desse acidente poderiam ter sido muito maiores se o fogo tivesse atingido as estruturas do viaduto.

Hoje, o Poder Público já perdeu o controle da situação , muito embora , a Prefeita tenha tentado minimizar o episódio, removendo os sobreviventes para outros lugares. Porém, trata-se de uma providência meramente paliativa , ao contrário do Projeto em questão que não só trata do problema da ocupação indevida de nossos viadutos de maneira séria e definitiva, como também ainda apresenta uma proposta, que acolhida, gerará recursos para o Município e ensejará a criação de centenas de empregos.

Considero que as recentes manifestações do Executivo no sentido de dar uma destinação melhor a esses espaços públicos, configura-se no reconhecimento desta iniciativa, o que muito orgulha o Poder Legislativo e em especial , por certo, o autor da iniciativa, razão pela qual, manifesto minha inteira concordância com o Projeto , solicitando ainda desta Casa, que acelere a tramitação do mesmo , para que possa se tornar Lei o mais breve possível, pois a Cidade só terá a ganhar em todos os sentidos: ficará mais bonita, mais limpa , receberá recursos e gerará empregos.

Todavia, para melhor adequá-lo as normas de procedimentos e de redação adotadas nessa Casa, ofereço o seguinte substitutivo, no sentido de aperfeiçoá-lo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2001

"Dispõe sobre a outorga, pelo Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes , através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Caberá ao Executivo outorgar, mediante processo licitatório , concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1º - Não poderá ser concedido mais de um ponto para cada concessionário.

§ 2º - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial

§ 3º - O concessionário deverá pagar , mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado , que será definida pela Executivo , não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto, nem superior a 30% (trinta por cento)

Art. 2º As áreas referidas no caput do Art. 1º deverão ser destinadas exclusivamente a exploração comercial, podendo serem utilizadas por bancas de jornais e revistas, floriculturas,cafés, sebos de livros e discos, e outros pequenos empreendimentos..

Art. 3º Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos Órgãos competentes.

Parágrafo Único - A cada 500 metros , deverão ser colocados banheiros públicos, os quais poderão ser utilizados , mediante o uso de moeda , a ser adquirida no comércio mais próximo.

Art. 4º O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º O concessionário deverá se incumbir , sem ônus para o Município, da instalação , conservação, limpeza e ajardinamento do local , podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º As receitas decorrentes do pagamento referente a exploração, serão destinadas PRIORITARIAMENTE a remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas , os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo Único - Após o término do estabelecido no caput desse artigo, toda a arrecadação deverá ser destinada EXCLUSIVAMENTE para obras sociais.

Art. 7º O prazo da concessão de que trata essa Lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º A outorga das concessões de que trata essa Lei não implicará , em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a serem exercidas pelo Poder Público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos termos do substitutivo apresentado, o meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 0038/01 do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Sala da Comissão de Política Urbana , Metropolitana e Meio Ambiente, 19-09-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MYRYAM ATHIE - Relatora

ANA MARTINS

EDIVALDO ESTIMA

FARHAT

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI